



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

LEI Nº 2193, DE 6 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: Institui o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais denominado - Refis/Piraí do Sul 2017 - relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, **JOSÉ CARLOS SANDRINI**, Prefeito Municipal de Piraí do Sul, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Piraí do Sul, o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais denominado “Refis/Piraí do Sul 2017”, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, promover a regularização de créditos tributários e não tributários relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, devidos à Fazenda Pública Municipal com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos fiscais municipais de pessoas físicas e jurídicas, com sede no Município.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como, os parcelamentos em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º O Refis/Piraí do Sul 2017 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda com acompanhamento da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto nos artigos e parágrafos da presente Lei e demais legislação correspondente.

Art. 3º Não serão abarcadas pelo do parcelamento previsto nesta Lei os valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

de Qualquer Natureza (ISSQN), na modalidade de substituição tributária ou retenção na fonte, inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 4º A adesão ao Refis/Piraí do Sul 2017 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, por categoria de imposto e cadastro.

Art. 5º O ingresso no Refis/Piraí do Sul 2017 dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que deverá ser formalizada até o dia 31/10/2017, mediante utilização do “ TERMO DE OPÇÃO DO REFIS PIRAI DO SUL/2017”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do Artigo 185 Item IV do Código Tributário Municipal - Lei nº 529/83.

Parágrafo Único. A opção para adesão do Refis/Piraí do Sul 2017 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal.

Art. 6º A adesão ao Refis/Piraí do Sul 2017 importará:

I – No reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

II – Na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;

III – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

IV – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Art. 7º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§ 1º No caso de migração do valor remanescente de débitos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, os juros de mora sobre o saldo devedor serão considerados desde a data da origem de cada débito.

§ 2º A adesão ou migração ao Refis/Piraí do Sul 2017 dependerão de requerimento prévio.

Art. 8º No caso de débitos ajuizados, o ingresso no Refis/Piraí do Sul 2017 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, conforme legislação em vigor.

Art. 9º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário próprio;

II – Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, anexando-se o Relatório Resumido de Débitos.

III – Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV – Instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa para Pessoa Jurídica ou documentos pessoais (RG, CPF e Comprovante de Residência) para Pessoa Física;

c) Instrumento de mandato, se apresentado por procurador.



Pirai do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Parágrafo Único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do Refis/Pirai do Sul 2017, cuja cópia será anexada ao Termo de Adesão.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO, DA FORMA DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO

Art. 10. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido da adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, compreendendo os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios e multas de mora ou de ofício atualizadas monetariamente, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11. O ingresso no Refis/Pirai do Sul 2017 a que se refere o Artigo 1º, será na forma definida abaixo:

§ 1º Em parcela única com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

§ 2º Em até 06 (seis) parcelas com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

§ 3º Em até 12 (doze) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) das multas e 30% (trinta por cento) dos juros de mora;

§ 4º Não estão incluídos no parcelamento as reduções sobre as Correções Monetárias.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Art. 12. No caso do pagamento do débito à vista, este deverá ser adimplido em até 30 dias corridos após a assinatura do parcelamento, e sendo em parcelas, a primeira terá seu vencimento em até 30 dias corridos, nas mesmas condições da assinatura e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em conformidade com o Artigo 38 da Lei Municipal nº 1354/2003 ou aquela que vier substituí-la.

Art. 13. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física ou Pessoa Jurídica Enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica em geral.

Art. 14. O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarreta juros de mora e multas nos termos da legislação vigente, conforme Artigo 38 da Lei Municipal nº 1354/2003.

Art. 15. Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, autorizará o Município, independente de prévia notificação do devedor, a revogar o parcelamento, dando-se por vencidas automaticamente todas as parcelas, com a perda dos benefícios, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei, abatidos os valores eventualmente pagos, não sendo permitido novo reparcelamento e posteriormente encaminhada para cobrança judicial.

Art. 16. O referido parcelamento será condicionado à opção de quantidade de parcelas escolhidas por cada optante do Refis/Piraí do Sul 2017, que não será superior a 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO OU EXCLUSÃO



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Art. 17. O contribuinte será excluído do Refis/Piraí do Sul 2017 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas - o que primeiro ocorrer;

II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do Refis/Piraí do Sul 2017, no prazo de 30(trinta) dias;

V - Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Piraí do Sul/PR e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do programa, no prazo de 30(trinta) dias;

VI – Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Refis/Piraí do Sul 2017 acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Parágrafo Único. Após a comprovação do recolhimento da primeira parcela, poderão ser expedidas certidões positivas com efeitos negativos, desde que obedecidos os dispostos nesta Lei.

Art. 19. Fica facultada à Administração municipal proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no Refis/Piraí do Sul 2017 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 20. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Refis/Piraí do Sul 2017, nos termos do Artigo 77 - Item II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piraí do Sul, 6 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS SANDRINI
Prefeito Municipal